



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003188/2005-81
Recurso nº 154.980 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROS MARI TERESINHA CIMA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PRAZO RECURSAL - INICIO - CONTAGEM - INTIMPESTIVIDADE.
Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação.

O termo inicial de que trata o artigo 210 do CTN e o artigo 5º, do Decreto 70.235, de 1972, se verifica com a intimação recebida pelo contribuinte ou seu procurador, começando a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente à intimação e terminando no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 29/11/2005 a contribuinte foi autuada no valor total de R\$ 685.374,99, sendo R\$ 268.763,97 de imposto de renda pessoa física, R\$ 215.038,05 de juros de mora e R\$201.572,97 de multa proporcional.

De acordo com o auto de infração (fls. 04/08), contra a contribuinte foi imputada a seguinte infração: (i) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Consta Relatório Fiscal às fls. 09/10.

Inconformada com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 234/246), sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 250/266), que considerou o **lançamento procedente**, pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Inicialmente o julgador de primeira instância administrativa analisou as preliminares de mérito, dentre elas acerca da violação de princípios constitucionais, de forma que expôs que não é de competência do julgador administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei ou de sua constitucionalidade, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

Também se pronunciou quanto à alegação de nulidade do auto do lançamento, afastando tal possibilidade no caso em comento, visto que analisando os autos do processo observou que tanto o auto de infração quanto os termos de intimação fiscal estão embasados na legislação tributária pertinente, sendo que o processo encontra-se instruído com todas as peças indispensáveis, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Já quanto ao alegado pela contribuinte em relação aos mandados de procedimento fiscal e necessidade de relatório circunstanciado para utilização de informações bancárias, o julgador de primeira instância entendeu não ter razão tais alegações, visto que o mandado de procedimento fiscal tem utilidade para controle interno da atividade fiscal dentro da Secretaria da Receita Federal, não tendo o condão de restringir a atividade da autoridade fiscal.

No tocante à violação de sigilo bancário, a decisão recorrida esclarece que a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 1º, § 3º, traz a norma de que prevalece o interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, de forma que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

Outro ponto questionado em defesa e rebatido, ainda em sede preliminar pelo julgador de primeira instância administrativa é o princípio constitucional da irretroatividade da lei e da garantia de respeito ao direito adquirido. Aqui a decisão expõe que a alteração da Lei nº 9.311/96 não significa violação aos princípios mencionados, mas sim, uma ampliação do poder de investigação do Fisco para utilização de informações que já dispunha antes mesmo da referida alteração legal, pois retroativas apenas os aspectos formais ou procedimentais do lançamento. Afastando assim todas as preliminares argüidas pela contribuinte.

No mérito foi afastada a alegação de que os depósitos somente não seriam suficientes para embasar o lançamento, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a autoridade fiscal a presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte, havendo a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, sendo que o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ademais, a decisão recorrida reputa como correta a forma de apuração levada a efeito pela fiscalização, sendo que a autoridade fiscal procedeu a apuração mês a mês de omissão de rendimentos, tributando apenas os valores positivos encontrados, os quais caracterizam a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação à comprovação da origem dos depósitos, entendeu o julgador de primeira instância que a contribuinte se ateve a meras alegações, não havendo qualquer apresentação de documentos ou outras provas que pudessem afastar a exigência fiscal. Sendo assim, foi mantido o lançamento tributário.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 273/284, aduzindo em suma o seguinte:

Preliminarmente:

(a) Pressupostos para a caracterização da omissão:

Aduz a contribuinte que até o presente momento não foi lhe possibilitado apresentar as provas que afastariam o lançamento tributário, tendo em vista que aguarda o integral cumprimento das solicitações apresentadas aos bancos.

Alega, outrossim, que o lançamento com base na presunção legal não poderia ocorrer, tendo em vista o princípio da verdade material.

(b) Da nulidade processual (lançamento):

A contribuinte alega nulidade do lançamento em decorrência da ausência de relatório circunstanciado, conforme disposto no § 5º, art. 4º do Decreto nº 3.724/01, sendo necessária sua expedição.

(c) Da não retroatividade da Lei nº 10.174/2001:

Aqui a argumentação da contribuinte diz respeito ao princípio da irretroatividade legal, sendo que entende que as modificações introduzidas pela Lei nº 10.174/2001 ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 não se aplicam retroativamente.

Mérito:

Argumenta a contribuinte que o lançamento foi efetuado pela autoridade fiscal com base em presunção legal de omissão de receitas. Entende que apresentou documentos comprobatórios de parte dos valores depositados/creditados em sua conta bancária, além do que, parte dos valores foi declarada, sendo que não deveria ficar sujeita ao lançamento tributário em voga.

Sustenta ainda que no lançamento não foi observada a sistemática correta, devendo ser mensal, de forma que os valores lançados em período mensal anterior, seja deduzido dos valores apurados no mês subsequente.

Conclui pugnando pela procedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

De acordo com a redação do art. 210 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 9.784/2001 e art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, os prazos processuais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 o Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo inadiável de **30 (trinta) dias** e, no caso concreto, verifico que o seu protocolo se deu após este lapso temporal, motivo pelo qual é intempestivo.

Conforme se verifica do "AR" de **fls. 272** a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **15/09/2006**, entretanto, interpôs o Recurso Voluntário, tão-somente, em **19/10/2006**, sendo que a data máxima para a interposição do referido recurso seria **17/10/2006**, tendo sido ultrapassado o prazo legal em 2 (dois) dias.



Ademais, a contribuinte não apresentou qualquer motivo de força maior que justificasse o atraso em questão.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2009



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE